



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo n° 13839.000604/99-59
Recurso n° 203-128.768 Especial do Contribuinte
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP DE PIS
Acórdão n° 02-03.784
Sessão de 11 de fevereiro de 2009
Recorrente EKA CHEMICALS DO BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

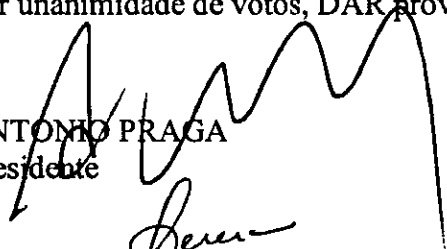
PIS. RESOLUÇÃO DO SENADO.

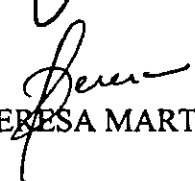
Na hipótese de suspensão da execução de lei por resolução do Senado Federal, o prazo de cinco anos para apresentação do pedido, relativamente aos recolhimentos efetuados sob a vigência da lei inconstitucional, inicia-se na data da publicação da resolução. Como regra geral, a declaração de inconstitucionalidade de um certo ato normativo tem efeito "*ex tunc*", não cabendo buscar a preservação visando a interesses momentâneos e isolados. Precedentes jurisprudenciais.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial.


ANTONIO PRAGA
Presidente


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relatora

FORMALIZADO EM: 19 AGO 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice-Presidente substituto convocado), Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez López, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Fabíola Cassiano Keramidas (substituta convocada), Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Siade Manzan, Julio Cesar Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Júnior (Substituto Convocado), Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Ausente justificada e momentaneamente o Conselheiro Antonio Praga.

Relatório

Trata-se de recurso especial apresentado pela contribuinte contra o acórdão 203-10726 (fls. 357/365), da 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, que considerou que a decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, o prazo de 5 anos, contados da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/95, limitando aos pagamentos efetuados nos 5 anos anteriores à data do pedido.

O pedido de compensação foi efetuado em 07/04/1999.

A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

PIS/PASEP. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PARA O PEDIDO E PERÍODO A REPETIR. CINCO ANOS. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, podendo ser repetido os pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à data do pedido, caso este seja formulado em tempo hábil.

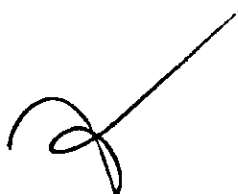
Recurso negado.

Defende a contribuinte inexistir limitação temporal para o direito, independentemente da data do pagamento.

O recurso foi admitido pelo despacho nº 203-200 de fl. 439, depois de verificado o atendimento aos requisitos formais para a sua admissibilidade.

A interessada (Fazenda Nacional), nas contra-razões (fls. 441/443), pede a manutenção da decisão recorrida. Invoca o entendimento de que a contagem dos 5 anos se verifica contados da data do pagamento indevido, consoante disposto nos arts. 3º da LC 118/05, 168 e 165 do CTN, independentemente da Resolução do Senado Federal.

É o Relatório.



Voto

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora

O recurso atende aos requisitos legais e dele tomo conhecimento.

Tratam os autos de pedido de restituição/compensação da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, apresentado em 07 de abril de 1999, em que o cerne da questão diz respeito ao prazo para pleitear a restituição de tributo indevido.

Em primeiro lugar, não desprezando a polêmica que o tema “*prescrição X decadência*” suscita, entendo desnecessário, para o deslinde do processo, enfrentá-la. Assim, passo a tratar do “prazo” como sendo decadencial.

Ocorre que, a discussão, em sua essência, não está em torno do prazo para ingressar com o pedido de restituição/compensação, ou seja, para exercer o direito à repetição do indébito.

No presente processo, cinge-se a discussão na eficácia retroativa do pedido de restituição/compensação, ou seja, a “*decadência*” contada para trás.

Em primeiro lugar, ressalvo a minha opinião pessoal, no entender, que em se tratando de pedido de repetição de indébito fiscal, na linha firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o de considerar como prazo o de 10 anos, retroativos ao pedido formulado. Neste específico caso, se fosse prevalecer o entendimento desta Conselheira, haveria de se dar provimento parcial, eis que o pedido envolveu recolhimentos entre 1988 a 1995 (fls.4 e 5) e o pedido foi efetuado em 07 de abril de 1999.

No entanto, no caso dos autos, curvo-me ao entendimento do prazo dos 5 anos, indicando como termo inicial a Resolução do Senado nº 49 por ser particularmente a tese defendida pelo acórdão recorrido e pela Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, com efeitos “ex-tunc” para repetir todos os valores pagos pela recorrente.

Assim, na hipótese de suspensão da execução de lei por Resolução do Senado Federal, o prazo de cinco anos para apresentação do pedido, relativamente aos recolhimentos efetuados sob a vigência da lei inconstitucional, inicia-se na data da publicação da resolução.

Isto porque, uma vez exercido o direito à restituição/compensação, por se tratar de recolhimentos indevidos em razão da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que os embasavam, é de se frisar que a declaração de inconstitucionalidade reveste-se de eficácia *ex tunc* vez que retira do mundo jurídico o ato estatal, retroagindo, portanto, desde a vigência da lei inválida, e esse é o posicionamento da Corte Maior:

RE-ED 168554 / RJ - RIO DE JANEIRO

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/09/1994



Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE - DECLARAÇÃO - EFEITOS. A declaração de inconstitucionalidade de um certo ato normativo tem efeito "ex tunc", não cabendo buscar a preservação visando a interesses momentâneos e isolados. Isto ocorre quanto à prevalência dos parâmetros da Lei Complementar n. 7/70, relativamente a base de incidência e alíquotas concernentes ao Programa de Integração Social. Exsurge a incongruência de se sustentar, a um só tempo, o conflito dos Decretos-Leis n.s 2.445 e 2449, ambos de 1988, com a Carta e, alcançada a vitória, pretender, assim, deles retirar a eficácia no que se apresentaram mais favoráveis, considerada a lei que tinham como escopo alterar - Lei Complementar n. 7/70. A espécie sugere a observância ao princípio do terceiro excluído.

É fato que o STF tem o poder de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo, no entanto, não foi o que ocorreu com a declaração de inconstitucionalidade do PIS Decretos-Leis. Frente à suspensão da execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, voltou a reger o PIS, desde a publicação das normas declaradas inconstitucionais, a Lei Complementar nº 7/70. Assim, todo recolhimento comprovadamente efetuado a maior em virtude de legislação declarada inconstitucional deve ser repetido à contribuinte.

Há de se lembrar que as leis nascem com presunção de constitucionalidade, portanto, o seu cumprimento é compulsório, e qualquer recolhimento efetuado somente será considerado indevido ou a maior após a declaração de sua inconstitucionalidade, o que significa dizer que eventual crédito postulado pelos contribuintes antes dessa declaração será considerado incerto.

Conclusão

Por todo o exposto, voto pelo provimento do recurso especial para, na questão do reconhecimento do direito, afastar a decadência (eficácia ex-tunc), sendo refeita a imputação das compensações, até o esgotamento do crédito da contribuinte, considerando-se todos os recolhimentos efetuados a maior em virtude dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2009.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ 